



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.670 - RS (2014/0139478-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : AMADOR SANTOS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 43 KG DE COCAÍNA - ALÉM DE PETRECHOS PARA SUA COMERCIALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício .

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, preso em flagrante delito por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida - quarenta e três quilos de cocaína -, além de petrechos para sua comercialização, circunstâncias que demonstram o risco que o paciente representa à sociedade, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

– Não há como se reconhecer o direito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, uma vez que o processo tem seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, no qual se apura a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, envolvendo quatro acusados, um foragido, tendo o Magistrado que atua no feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.670 - RS (2014/0139478-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : AMADOR SANTOS DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AMADOR SANTOS DE SOUZA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Foram impetrados dois *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. O primeiro foi denegado pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim resumido (fl. 20):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins de prisão preventiva, bastam indícios suficientes de autoria, ou seja, a existência de dados indicativos da participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas indubitadas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório. 2. As circunstâncias do caso concreto, principalmente a quantidade de cocaína apreendida (42,950Kg), além de petrechos para adulteração da substância, sendo ainda praticado o delito mediante concurso de agentes, justificam a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública. 3. As condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, na forma inscrita no artigo 312 do CPP. 4. Mostrando-se insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, não é cabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011).

No segundo *mandamus* a Corte Federal denegou a ordem em acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A questão relativa à substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares já foi examinada por esta Corte em anterior HC impetrado em favor do paciente, sendo o pleito mera renovação de pedido. 2. Consoante reiterados precedentes desta Corte e do STJ, o limite temporal para a manutenção da custódia cautelar resulta de construção jurisprudencial, levando em conta a mera soma aritmética dos prazos estabelecidos no Estatuto Penal Adjetivo e/ou leis especiais. 3. No entanto, impõe-se observá-lo sob a perspectiva da razoabilidade frente às peculiaridades do caso concreto, devendo, ainda, ser considerado o prazo global para a conclusão, tolerando-se pequeno atraso nas fases intermediárias do procedimento, segundo as especificidades de cada feito. 4. Na espécie, o pequeno retardo se encontra acobertado pelo aludido princípio, em face das peculiaridades da causa, bem como do número de acusados e crimes praticados.

No presente *writ*, o impetrante alega não se verificarem os requisitos autorizadores da segregação preventiva. Aduz que a prisão foi fundamentada em meras conjecturas. Sustenta que ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o paciente estaria preso desde 14 de janeiro de 2014 sem que tenha se iniciado a instrução criminal.

Ressalta a ausência de vedação legal à concessão de liberdade provisória aos acusados do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende, em sede liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 49/50 pela antiga Relatora, Ministra Marilza Maynard. Com o término do período de sua convocação, os autos foram atribuídos à minha relatoria, em 24/9/2014.

Prestadas as informações (fls. 53/80), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.670 - RS (2014/0139478-3)

VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie.

Nesse contexto, não há falar em conhecimento do presente *writ*, que foi impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido a custódia cautelar convertida em preventiva pelo Juiz de primeiro grau sob os seguintes fundamentos (fls. 22/23):

Passo ao exame acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva.

Inicialmente, merece ser referido que não obstante a Lei nº 11.343/2006 contenha dispositivo vedando a concessão da liberdade provisória em caso de tráfico de drogas, a melhor exegese da norma, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indica a necessidade da análise, pelo magistrado, da existência dos requisitos estabelecidos para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, têm sido proferidos inúmeros julgados pelos tribunais pátrios, destacando-se o seguinte julgado proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal: HC 106963, Rel. Min. AYRES BRITTO, 2ª Turma, j. em 27-09- 2011. Impõe-se, portanto, o exame das demais circunstâncias relacionadas aos fatos ocorridos nos autos.

No caso em tela, o auto de prisão em flagrante, contendo os depoimentos do condutor e das testemunhas, bem como o laudo preliminar de constatação, denotam razoáveis indícios de materialidade e autoria do crime de tráfico atribuído a AMADOR SANTOS DE SOUZA, ÉDIO SANTOS DE SOUZA e LISÉRIO SCHMIDT, restando preenchidos, desse modo, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos fundamentos previstos no mesmo dispositivo legal, a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A necessidade de garantir-se a ordem pública no caso em exame é evidente.

Isso porque, os fatos investigados, em tese praticados pelos flagrados, são de extrema gravidade, pois geram nefastas consequências à sociedade como um todo, especialmente levando-se em consideração a quantidade de drogas apreendidas - aproximadamente 43 (quarenta e três) quilos de cocaína.

Some-se a isso, ainda, a circunstância de que os próprios flagrados eram os condutores dos veículos apreendidos, aparentemente preparados para o acondicionamento e transporte das drogas.

Indagado a respeito, o flagrado LISÉRIO relatou (evento 1 - P_FLAGRANTE1 - p. 9 e 10):

'[...] QUE foi contratado por uma pessoa identificada como RAMON para transportar o carregamento de cocaína até o Rio Grande do Sul; QUE conheceu Ramon na ponte da Amizade em Foz do Iguaçu; [...] QUE RAMON lhe ofereceu R\$ 20.000,00 para transportar a droga; QUE RAMON é paraguaio; QUE a droga chegou na residência do interrogado em um táxi paraguaio;

QUE colocou a droga no compartimento secreto situado no banco traseiro de seu TOYOTA COROLLA e partiu para o Rio Grande do Sul; [...] QUE a droga deveria ser entregue no município de Portão, no endereço do flagrante [...].'

Nesse contexto, como bem consignou o Ministério Público Federal:

A situação em tela apresenta indivíduos com conexões internacionais, considerável volume de recursos financeiros para realizar a traficância e grande volume de droga apreendida, aproximadamente 43 quilos de cocaína. Considerando o contexto do flagrante, demonstrando que os flagrados possuem articulações suficientes para transportar tal quantidade de droga através das fronteiras nacionais, não há dúvida de que, se postos em liberdade, tanto poderão dar continuidade às atividades ilícitas, quanto facilmente poderão evadir-se para evitar a aplicação da lei penal em caso de eventual sentença condenatória.

Desse modo, a medida constritiva se impõe no caso concreto como forma de acautelar o meio social, por estarem devidamente preenchidos os seus requisitos autorizadores (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), bem como por se revelarem inadequadas (ou insuficientes) as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal).

Face ao exposto, decreto as prisões preventivas de AMADOR SANTOS DE SOUZA (CPF nº 539.130.430-04), ÉDIO SANTOS DE SOUZA (CPF nº 004.646.230-90) e LISÉRIO SCHMIDT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPF nº 017.495.349-67), com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, manteve a segregação consignando que (fls. 26/28):

Não há razões para alterar tal entendimento, em face da presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP, principalmente considerando a quantidade de droga apreendida (42,950Kg de cocaína), já que o consumo, como é cediço, é efetuado em pequenas porções, permitindo que milhares de pessoas utilizassem a substância caso chegasse ao seu destino final. Tal quantidade ainda constitui circunstância reveladora de que tal prática delitiva não é fato isolado na vida do paciente, cuja atividade se desenvolve mediante concurso de agentes, como se deu no caso em tela.

É importante destacar que o combate ao comércio de entorpecentes - principalmente quando efetivado de forma organizada - é objeto de várias convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, razão pela qual se justifica maior rigorismo no exame das medidas repressoras a tal prática ilícita, cujas consequências são sabidamente nefastas no seio da sociedade.

A respeito do tema em debate, observe-se precedente do STF:

(...)

De outro lado, conforme já mencionado na decisão que indeferiu a liminar, revela-se de pouca credibilidade a alegação de que o paciente encontrava-se no local apenas para pedir dinheiro emprestado ao seu irmão (o co-investigado Amador), para comprar medicamentos para sua mãe, devendo tal questão, ainda, ser esclarecida no curso da investigação criminal ou no decorrer da ação penal, em face da necessidade de dilação probatória.

De igual forma, consoante também já exposto na referida decisão, não se mostra cabível, na espécie, a substituição da segregação antecipada por outra medida cautelar.

Registre-se, por fim, que tal entendimento foi manifestado por esta Turma no julgamento do HC nº 5002402-29.2014.404.0000/RS, impetrado em favor do co-investigado Juliano Nunes Ferreira (jul. na sessão de 25-02-2014).

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Como visto, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, preso em flagrante delito por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a natureza e a elevada quantidade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida - quarenta e três quilos de cocaína -, além de petrechos para sua comercialização, circunstâncias que demonstram o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (PASTA-BASE DE COCAÍNA). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tráfico internacional de entorpecentes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o elevado grau de nocividade da droga, bem como a grande quantidade das substâncias apreendidas, qual seja: 42 (quarenta e dois) tabletes de pasta base de cocaína, pesando aproximadamente 45,805 kg (quarenta e cinco quilos oitocentos e cinco gramas), com fortes indícios apontando para a existência de uma organização criminosa extremamente estruturada e especializada no tráfico de entorpecentes, além do modus operandi utilizado na prática do delito, dados que denotam a alta periculosidade do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. (Precedentes).

III - Em casos excepcionais pode haver a concessão do benefício da prisão domiciliar ao segregado provisório, mas isso, somente se devidamente comprovado o acometimento de doença grave ou a impossibilidade de que a devida assistência médica seja prestada no estabelecimento prisional em que se encontra o indiciado, o que não se aplica na hipótese dos autos.

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.486/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.

2. Habeas corpus denegado. (HC 302.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em litispendência se o feito não permite a análise do apontado vício processual sem um profundo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 15 quilos de cocaína.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 263.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

No tocante à alegação de o paciente possuir bons antecedentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupação definida e residência fixa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confiram-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao pedido de soltura por excesso de prazo na formação da culpa, essa Corte a muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

No caso concreto, ao denegar a ordem originária, o Tribunal a quo consignou que (fls. 71/72):

Quanto ao excesso de prazo, não há razões para alterar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a liminar.

Com efeito, no que pertine aos prazos processuais penais impõe-se considerá-los sob a perspectiva da razoabilidade, ao invés de adotar parâmetros rígidos e imutáveis. Assim, não se pode apontar eventual delonga pela observação isolada de cada uma das etapas do feito, mas pelo exame do conjunto, analisado globalmente.

Conforme decidiu o STJ no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 7372/SP (Relator Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma) 'pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo. Nesse ponto, vige o princípio da razoabilidade, pelo qual se leva em conta o prazo global percorrido e não as fases intermediárias, tolerando-se pequeno atraso, consoante as circunstâncias de cada caso.'

Efetivamente, o prazo para o término da instrução criminal resulta de construção pretoriana, considerando a mera soma aritmética dos lapsos temporais estabelecidos no CPP e/ou leis especiais. Todavia, a jurisprudência é remansosa no sentido de que os guerreados prazos não constituem períodos fatais e peremptórios, podendo ser mitigados, frente às peculiaridades do feito em julgamento. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

(...)

No caso dos autos, nas informações prestadas (ev. 6), o ilustre julgador singular relatou o seguinte:

(...).

Por ocasião do flagrante, ocorrido em 15/01/2014, foram presos LISÉRIO SCHMIDT, ÉDIO SANTOS DE SOUZA e AMADOR SANTOS DE SOUZA, ocasião pela qual foi apreendido na posse dos flagrados aproximadamente 43 kg de cocaína. O investigado JULIANO NUNES FERREIRA conseguiu empreender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fuga. Homologado o flagrante pelo Juízo Plantonista, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou na promoção anexada ao evento 10 pela decretação da prisão preventiva dos flagrados, bem do foragido JULIANO, que até a presente data não foi localizado pelas autoridades policiais.

Este Juízo, em 16/01/2014, decretou a prisão preventiva dos flagrados e de JULIANO, através da decisão proferida no evento 14, vazada nos seguintes termos, verbis:

(...).

Em 18/02/2014 foi proferida decisão no evento 43, concedendo prazo de dilação de 30 dias para a conclusão do Inquérito Policial, nos termos do artigo 51 da Lei de Drogas, relatado pela Autoridade Policial em 14/03/2014.

Em 20/03/2014 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal nos autos do PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS n.º 5011335-07.2014.404.7108 e em 21/03/2014 foi proferida decisão por este Juízo determinando-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, de acordo com a sistemática da Lei de Drogas. Em novo despacho, exarado em 24/03/2014 (evento 6), foi determinada a prisão processual em relação ao acusado JULIANO NUNES FERREIRA, foragido, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, no intuito de imprimir-se maior celeridade ao feito, levando-se em conta o fato de que os demais acusados encontram-se presos.

Foram expedidos os mandados de notificação dos réus em 24/03/2014, que foram cumpridos em 25/03/2014. Todos os réus constituíram defesa e as respectivas peças preliminares foram apresentadas em 14/04/2014 (defesas preliminares de ÉDIO e AMADOR) e 25/04/2014 (defesa preliminar de LISÉRIO). Em 29/04/2014 este Juízo proferiu decisão recebendo a denúncia (evento24), vazada nos seguintes termos, verbis:

(...).

'3 - Do Recebimento da Denúncia

3.1- Demonstrada a materialidade e havendo indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados AMADOR SANTOS DE SOUZA, ÉDIO SANTOS DE SOUZA e LISÉRIO SCHMIDT pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e art. 35, caput, ambos cumulados com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06

3.2 - Assim, e admitindo a aplicação subsidiária do CPP em relação ao rito da Lei nº 11.343/2006, por ser mais benéfico à defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expeçam-se mandados para citação e intimação dos réus, a fim de responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (CPP, arts. 396 e 396-A).

(...).

3.4- Apresentadas as defesas, havendo alegações de preliminares e/ou apresentados novos documentos pela defesa (Informativo nº 654 do STF), abra-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal.

3.5- Após, voltem os autos conclusos para análise do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal e designação de audiência de instrução.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réus que se encontram atualmente presos'.

Em 29/04/2014 foram expedidos mandados de citação aos réus, que foram cumpridos em 30/04/2014. Em 30/04/2014 a defesa de ÉDIO apresentou defesa preliminar e, em 09/05/2014 foi apresentada a defesa do réu AMADOR. Ainda não foi apresentada a defesa do réu LISÉRIO, cujo prazo se encerra às 24 horas de hoje (evento 27).'

Do acima exposto, constata-se que o processo se encontra em regular prosseguimento, não se verificando qualquer desídia dos órgãos estatais na condução do feito. O pequeno retardo na conclusão da instrução processual decorre das peculiaridades do caso, mormente em face do número de acusados (quatro), e crimes cometidos (tráfico e associação), encontrando-se um deles foragido, o que levou inclusive à cisão processual, 'no intuito de imprimir-se maior celeridade ao feito, levando-se em conta o fato de que os demais acusados encontram-se presos', conforme mencionado pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, denegar a ordem.

No caso, não há como se reconhecer o direito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, uma vez que o processo tem seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, no qual se apura a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, envolvendo quatro acusados, um foragido, tendo o Magistrado que atua no feito sempre diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

São precedentes nossos:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 15 (quinze) acusados -, representados por diversos patronos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 50.518/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o paciente encontra-se segregado cautelarmente pois acusado de integrar organização criminosa que atua no semi-árido nordestino, praticando, de forma violenta, roubo a caminhões que por lá transitam, o que já justificaria a sua custódia, para garantia da ordem pública.

II. Eventual lentidão no processo decorreu de sua complexidade, advinda da multiplicidade de acusados e necessidade de medidas morosas, como a expedição de cartas precatórias, em razão da Defesa insistir em ouvir testemunhas arroladas em comarca diversa, diligência sabidamente demorada, pela observância das formalidades legais, bem ainda na demora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar resposta preliminar à acusação.

III. O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao Poder Judiciário. Inteligência da Súmula 64/STJ.

IV. Ainda que houvesse configurado o excesso de prazo, a alegação de constrangimento ilegal restaria superada, pois mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, constata-se que a ação penal em exame já foi ultimada, eis que foram ouvidos todos os 05 corréus, abrindo-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defesa, para apresentarem as razões finais. Verbete de Súmula n.º 52, desta Corte.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 227.580/PE, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2012)

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0139478-3

HC 296.670 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 272014 50009847220144047108

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS MENEGAT FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: AMADOR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: EDIO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: JULIANO NUNES FERREIRA
CORRÉU	: LISERIO SCHMIDT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.